

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. WALTER ALVES)

Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º As instituições financeiras, no âmbito da execução de programas governamentais de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, segregarão, em função do número de empregados da empresa beneficiária, os recursos a serem concedidos em operações de crédito a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O valor das operações de crédito concedidas no âmbito da execução dos programas de que trata o *caput* observará a seguinte proporção:

I - 30% (trinta por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja inferior a 20 (vinte), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja inferior a 10 (dez);



II - 30% (trinta por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta);

III - 30% (trinta por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 50 (cinquenta) e inferior a 100 (cem);

IV - 10% (dez por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem).

§ 2º Para fins da concessão de operações de crédito a microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil de que trata o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será considerado o número de empregados dessas pessoas ou entidades, devendo os valores concedidos serem computados como se fossem destinados a empresas que atuem no mesmo setor da atividade e que tenham o mesmo número de empregados, considerando-se como parâmetro, no caso das organizações da sociedade civil, os limites quanto ao número de empregados das empresas do setor de serviços.

§ 3º O número de empregados de que tratam os §§ 1º e 2º será aquele verificado ao final do ano de 2019.

§ 3º O direcionamento dos recursos das operações de que trata este artigo será aferido pela instituição financeira, no mínimo, a cada bimestre.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos a serem direcionados aos segmentos de que tratam os incisos I e II do § 1º, observado o disposto no § 2º, será vedada a concessão de operações de crédito às empresas de que tratam os incisos III e IV do § 1º até que seja suprida a deficiência.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma distorção importante presente dos programas emergenciais de concessão de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Trata-se da ausência de diretrizes que assegurem o direcionamento de recursos a empresas de menor porte que, apesar de participarem de forma determinante para a formação do PIB nacional, não obtêm o apoio necessário para a manutenção de suas atividades.

Um exemplo marcante refere-se à crescente participação das micro e pequenas empresas no número de postos de trabalho. De acordo com o “Anuário do Trabalho nos Pequenos Negócios - 2017”¹ elaborado pelo Sebrae e pelo Dieese, a contribuição desse segmento no emprego vem apresentando expansão, chegando a manter 17,7 milhões de empregos em 2017, o que representa 54,8% dos postos de trabalho no País naquele ano (muito embora não sejam considerados nesse cálculo os empregos na administração pública e em serviços domésticos).

Destaca-se, no estudo, que a classificação por porte de empresa seguiu a “*Nota Metodológica para o Cálculo de Indicadores Empresariais a partir do Cadastro Sebrae de Empresas*”, da forma apresentada no quadro a seguir:

Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria e Construção	Agropecuária, Comércio e Serviços ⁽¹⁾
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: SEBRAE. Elaboração: DIEESE

Nota: (2) O setor serviços não inclui administração pública e serviço doméstico

¹ Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/anuario/2017/anuarioPequenoNegocio2017/index.html?page=1>>. Acesso em: jun.2020



Fonte: “Anuário do Trabalho nos Pequenos Negócios - 2017”. Sebrae e Dieese.

Apesar da crescente participação no oferecimento de postos de trabalho, é esperado que as empresas de menor porte tenham maiores dificuldades no acesso aos recursos a serem direcionados a operações de crédito, mesmo no âmbito dos programas criados para atenuar os efeitos da crise econômica decorrente do coronavírus Covid-19.

Nesse caso, a maior parte dos recursos disponíveis poderia acabar por ser direcionado às médias e grandes empresas, que apresentam melhores condições de acessos aos recursos do Sistema Financeiro Nacional, e que poderiam estar mais aptas a oferecerem garantias para a obtenção das linhas de crédito disponíveis.

Desta forma, os recursos concedidos no âmbito dos programas de crédito criados poderão estar dissociados da efetiva participação das pequenas empresas na economia e na geração de empregos. Essa situação dificultaria a manutenção das atividades de um grande contingente de micro e pequenas empresas, o que poderia aprofundar a atual crise econômica e retardar a recuperação da economia, uma vez que o segmento contribui de forma expressiva não apenas para o emprego, mas para a formação do PIB nacional.

É por esse motivo que a presente proposição busca estabelecer que as instituições financeiras, no âmbito da execução de programas governamentais de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública, segreguem, em função do porte do destinatário, aferido por meio do número de empregos mantidos, os recursos a serem concedidos.

A verificação do direcionamento dos recursos das operações de crédito de acordo com a segmentação ora proposta deverá ser aferida, no mínimo, a cada bimestre. Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos a serem direcionados a microempresas e empresas de pequeno porte, será vedada a concessão de operações de crédito a empresas de maior porte até que seja suprida a deficiência.

Ademais, a proposição também busca alcançar microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, sociedades



cooperativas e organizações da sociedade civil. Para essas pessoas ou entidades, os valores a serem concedidos deverão ser computados como se fossem destinados a empresas do mesmo porte e segmento.

Assim, certos da importância da presente proposição para as micro e pequenas empresas, e também para os microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, cooperativas e organizações da sociedade civil, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado WALTER ALVES

2020_7050

